



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESSPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA.**

Processo 231/2026

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 77 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face da Organização de Prática Desportiva do **JARAGUÁ SPORT CLUB**, bem como os seus atletas **EDUARDO VINICIUS ALVES PIMENTEL (BID 529.778)**, **JONATAS DA SILVA SANTOS (BID 879.592)**, **JESSE ALEF LIMA DOS SANTOS (BID 558.407)**, **BERNARDO DAGOSTIN BONGIOLO (BID 697.378)**, **ANDRIGO BORGES BRAGA (BID 761.504)**, **EMERSON TEOFANO DA COSTA (BID 643.419)** e **WENDEL SILVA TEIXEIRA (BID 758.850)**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS

No dia 07 de julho de 2026, a Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro – UIFB, órgão permanente de integridade instituído pela Confederação Brasileira de Futebol por meio da Portaria PRE nº 15/2023, encaminhou o Ofício UIFB/CBF nº 2712/2026 ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, ao Procurador-Geral do STJD, ao Presidente da Federação Catarinense de Futebol e ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina (Mov. 2).

Por meio do referido expediente, comunicado em caráter oficial e sigiloso, a UIFB informou ter recebido, naquela mesma data, alerta emitido pela empresa Sportradar AG, líder mundial em monitoramento da integridade de competições esportivas, apontando fortíssimos indícios de manipulação da partida realizada entre GE Juventus Jaraguá do Sul e Jaraguá SC, disputada em 04 de julho de 2026, no Estádio João Marcatto, válida pela 13ª rodada do Campeonato Catarinense SICOOB de Futebol, Série B de 2026.

O caso foi registrado pela Unidade de Integridade sob o Protocolo UIFB/CBF nº 0020/2026.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Juntamente com o ofício foi encaminhado relatório técnico elaborado pela Sportradar AG (Mov. 3), contendo análise detalhada dos mercados internacionais de apostas esportivas, das movimentações financeiras verificadas durante a partida, da evolução das odds nas principais casas de apostas do mundo e da correlação desses dados com os acontecimentos registrados em campo.

Segundo o relatório, as evidências identificadas ultrapassam em muito as oscilações normalmente verificadas em partidas de futebol, revelando comportamento estatisticamente incompatível com um mercado regular de apostas e indicando, com elevado grau de confiabilidade, que pessoas vinculadas ao evento esportivo possuíam conhecimento prévio acerca do desenrolar da partida.

O alerta recebido pela UIFB possui natureza extremamente grave. Não se trata de mera suspeita decorrente do resultado elástico da partida ou de falhas técnicas observadas durante o jogo.

Ao contrário, a conclusão decorre da conjugação de milhares de registros eletrônicos de apostas monitorados em tempo real em diversas plataformas internacionais, cujos algoritmos identificaram comportamento incompatível com qualquer lógica esportiva ou probabilística.

Conforme destacado no relatório, houve intenso fluxo de apostas ao vivo indicando que o Jaraguá SC perderia por pelo menos seis ou sete gols de diferença, bem como que seriam marcados ao menos sete ou oito gols na partida, quando o confronto ainda estava em andamento e inexistiam elementos objetivos capazes de justificar tal expectativa.

As apostas passaram a ser registradas logo após o quarto gol do Juventus, aos 37 minutos do primeiro tempo, persistindo durante todo o intervalo da partida e permanecendo até o início do segundo tempo, circunstância absolutamente incompatível com a dinâmica natural do mercado de apostas esportivas.

O aspecto mais relevante identificado pela Sportradar consiste justamente no fato de que tais apostas continuaram aumentando durante o intervalo do jogo, período em que nenhum evento esportivo ocorre e, portanto, inexistem elementos novos capazes de alterar racionalmente as expectativas do mercado.

Em um ambiente regular de apostas, quanto menor o tempo restante de jogo,



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

maiores tendem a ser as odds para resultados extremamente improváveis.

Entretanto, exatamente o inverso ocorreu.

As odds diminuíram progressivamente, revelando confiança crescente dos apostadores de que o Juventus ampliaria sua vantagem para seis, sete ou até oito gols.

Segundo os especialistas da Sportradar, esse comportamento somente é compatível com situações em que determinados apostadores atuam munidos de informação privilegiada acerca da manipulação do evento esportivo.

Além das apostas relacionadas ao handicap asiático, verificou-se comportamento igualmente anormal no mercado de total de gols.

A concentração das apostas para que fossem marcados sete ou oito gols superou em muito os padrões históricos observados em partidas da Série B Catarinense, alcançando percentuais absolutamente incompatíveis com a normalidade estatística.

O relatório registra que aproximadamente 90% de todo o volume de apostas simples do mercado Handicap concentrou-se na vitória do Juventus por seis ou mais gols.

Da mesma forma, cerca de 92% do volume de apostas simples do mercado Total de Gols foi direcionado ao cenário de sete ou mais gols na partida.

Os percentuais são extraordinariamente superiores à média registrada para competições equivalentes e constituem importante elemento objetivo de identificação de possível fraude esportiva.

Outro aspecto de elevada relevância técnica consiste no fato de que diversas casas internacionais de apostas optaram por retirar antecipadamente todos os mercados ao vivo da partida, ainda no início do segundo tempo.

Segundo a Sportradar, essa medida somente é adotada quando os operadores identificam movimentações incompatíveis com padrões legítimos de apostas, indicando elevado risco de manipulação.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

O relatório também informa que quatro integrantes da Sportradar Integrity Exchange, rede internacional de monitoramento da integridade das apostas esportivas, reportaram independentemente atividades suspeitas relacionadas exatamente aos mesmos mercados monitorados, reforçando a confiabilidade das conclusões apresentadas.

Paralelamente à análise dos mercados de apostas, a Sportradar procedeu à revisão técnica das imagens oficiais da partida, identificando lances considerados altamente relevantes para a investigação.

Dentre eles, destacam-se o pênalti cometido pelo atleta Eduardo Vinicius Alves Pimentel, aos 63 minutos de jogo, as sucessivas falhas defensivas atribuídas aos atletas Jonatas da Silva Santos, Jesse Alef Lima dos Santos e Bernardo Dagostin Bongiolo, que culminaram diretamente na ampliação do placar para 7x1 e, posteriormente, para o resultado final de 8x1.

Embora falhas técnicas possam naturalmente ocorrer em qualquer competição esportiva, o relatório ressalta que tais episódios devem ser analisados em conjunto com o comportamento absolutamente atípico do mercado internacional de apostas, circunstância que lhes confere especial relevância investigativa.

Ainda segundo a Sportradar, verificou-se que os atletas Andriago Borges Braga, Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira já figuraram anteriormente em partidas classificadas como suspeitas ou escaladas para manipulação de resultados quando atuavam por outras equipes em diferentes estados da Federação.

Embora tal circunstância não constitua, por si só, prova de participação nos fatos investigados, trata-se de relevante elemento contextual que reforça a necessidade de aprofundamento da persecução disciplinar desportiva.

Ao final, a Sportradar concluiu existir evidência clara e contundente de que os padrões de apostas observados somente podem ser explicados mediante conhecimento prévio do resultado esportivo, afirmando expressamente que há fortes indicações de que o Jaraguá Sport Club foi potencialmente cúmplice na manipulação da partida, recomendando que os atletas mencionados fossem considerados "jogadores de interesse" para fins de investigação disciplinar.

O Ofício UIFB/CBF também informa que comunicação idêntica foi encaminhada, sob sigilo, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Polícia



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Federal, demonstrando que a gravidade dos fatos extrapola a esfera estritamente desportiva e pode igualmente repercutir nas esferas penal e civil, sem prejuízo da competência autônoma da Justiça Desportiva para apurar e sancionar infrações disciplinares relacionadas à integridade da competição.

Diante desse robusto conjunto probatório inicial, composto por comunicação oficial da Unidade de Integridade da CBF, relatório técnico produzido pela Sportradar AG, análise estatística dos mercados internacionais de apostas, revisão das imagens da partida e elementos objetivos relativos à movimentação financeira das apostas esportivas, mostra-se plenamente configurada a justa causa necessária para a instauração da persecução disciplinar desportiva, visando à responsabilização dos envolvidos e à preservação da credibilidade do Campeonato Catarinense, da Federação Catarinense de Futebol e do próprio futebol brasileiro.

II – DA TUTELA DA INTEGRIDADE DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

A integridade das competições constitui um dos pilares fundamentais do esporte moderno.

A credibilidade dos resultados, a igualdade de condições entre os competidores e a confiança depositada por atletas, clubes, patrocinadores, torcedores e pela sociedade representam bens jurídicos indispensáveis à própria existência do futebol organizado.

A manipulação de resultados não atinge apenas uma partida específica ou determinado campeonato. Trata-se de conduta que compromete diretamente a essência da competição esportiva, vulnerando princípios estruturantes da lealdade, da ética desportiva, da boa-fé objetiva e do denominado *fair play*, valores que informam todo o sistema normativo desportivo nacional e internacional.

Por essa razão, a repressão à manipulação de resultados constitui prioridade institucional da Federação Internacional de Futebol (FIFA), da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva estaduais.

Não por outra razão, a CBF instituiu a Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro (UIFB), órgão especializado incumbido de prevenir, detectar e comunicar



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

situações potencialmente relacionadas à manipulação de partidas, atuando em permanente cooperação com organismos internacionais especializados, dentre eles a Sportradar AG.

A Justiça Desportiva, por sua vez, possui competência constitucional e legal para preservar a regularidade das competições, exercendo função disciplinar destinada a assegurar que os resultados esportivos sejam exclusivamente consequência do desempenho técnico e competitivo das equipes participantes.

Sempre que existirem elementos objetivos capazes de indicar possível violação da integridade da competição, impõe-se a atuação da Procuradoria Desportiva, independentemente da existência de investigação criminal ou de eventual responsabilização em outras esferas.

A autonomia da Justiça Desportiva decorre da própria Constituição da República e da legislação desportiva, sendo pacífico que a responsabilidade disciplinar desportiva possui natureza própria, finalidade específica e requisitos distintos daqueles exigidos para eventual responsabilização criminal ou civil.

Conseqüentemente, a existência de investigação em curso perante a Polícia Federal ou perante o Ministério Público não constitui condição para o exercício da pretensão disciplinar desportiva.

Da mesma forma, eventual arquivamento de investigação criminal não impede, por si só, a responsabilização disciplinar quando presentes elementos suficientes para demonstrar violação aos deveres éticos impostos pelo ordenamento desportivo.

O bem jurídico tutelado pela Justiça Desportiva não é apenas a repressão ao ilícito individual, mas principalmente a preservação da credibilidade das competições e da confiança pública no esporte.

Ademais, **o princípio do fair play** constitui um dos pilares fundamentais do Direito Desportivo contemporâneo e representa a obrigação de que toda competição seja disputada com lealdade, honestidade, boa-fé e respeito às regras do jogo. Mais do que um ideal ético, o *fair play* traduz verdadeiro dever jurídico imposto a atletas, clubes, dirigentes e demais participantes das competições, assegurando que o resultado esportivo decorra exclusivamente do mérito técnico, do desempenho em



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

campo e da legítima disputa entre os competidores.

Qualquer conduta destinada a influenciar artificialmente o resultado de uma partida, beneficiar interesses alheios ao desempenho esportivo ou comprometer a imprevisibilidade inerente ao futebol configura grave violação ao princípio do *fair play*, abalando a credibilidade das competições, frustrando a confiança dos torcedores, patrocinadores e da sociedade, além de afrontar diretamente os valores que norteiam o ordenamento jurídico desportivo. É precisamente para preservar esses valores essenciais que a Justiça Desportiva exerce seu poder disciplinar, reprimindo com rigor toda prática capaz de comprometer a integridade e a lisura das competições.

É precisamente sob essa perspectiva que devem ser examinados os fatos narrados nesta denúncia.

III – DO VALOR PROBATÓRIO DO RELATÓRIO ELABORADO PELA SPORTRADAR AG

O presente procedimento disciplinar não se fundamenta em meras conjecturas, notícias jornalísticas ou especulações decorrentes do placar da partida.

Ao contrário, a instauração da persecução disciplinar decorre de comunicação oficial realizada pela Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, acompanhada de relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, empresa internacionalmente reconhecida como referência mundial no monitoramento de integridade esportiva.

A Sportradar presta serviços permanentes de monitoramento para a FIFA, UEFA, CONMEBOL, CBF, Comitê Olímpico Internacional, Comitê Olímpico Brasileiro e centenas de ligas profissionais ao redor do mundo.

Sua atuação baseia-se em sofisticados modelos estatísticos, inteligência artificial, monitoramento em tempo real dos mercados internacionais de apostas, análise probabilística das movimentações financeiras e cruzamento de dados provenientes de centenas de operadores de apostas licenciados.

O sistema empregado permite identificar padrões incompatíveis com o comportamento esperado dos mercados esportivos, distinguindo oscilações normais decorrentes da evolução da partida de movimentos estatisticamente incompatíveis



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

com a livre formação das apostas.

Não se trata, portanto, de mera opinião técnica.

Os relatórios produzidos resultam da análise de milhões de dados objetivos coletados em tempo real, permitindo identificar, com elevado grau de confiabilidade estatística, situações em que determinados agentes atuam possuindo informação privilegiada acerca do desenvolvimento da partida.

No presente caso, a robustez da prova técnica revela-se ainda mais evidente porque as conclusões apresentadas não decorrem exclusivamente das movimentações de uma única casa de apostas.

Ao contrário, os padrões suspeitos foram identificados simultaneamente em diversas plataformas internacionais integrantes da rede estendida de monitoramento da Sportradar, circunstância que afasta a possibilidade de distorções locais ou comportamentos isolados.

O relatório demonstra que aproximadamente noventa por cento de todo o volume de apostas simples no mercado Handicap concentrou-se na vitória do Juventus por seis ou mais gols de diferença.

Da mesma forma, noventa e dois por cento das apostas simples no mercado Total de Gols concentraram-se na ocorrência de pelo menos sete gols na partida.

Tais percentuais mostram-se absolutamente incompatíveis com os padrões históricos da competição. Mais do que isso, as apostas altamente suspeitas persistiram durante todo o intervalo da partida, período em que inexiste qualquer evento esportivo capaz de justificar, sob critérios objetivos, alteração nas probabilidades ou mudança significativa no comportamento do mercado. Sob a ótica estatística, essa circunstância assume especial relevância, pois evidencia uma dinâmica incompatível com o funcionamento regular das apostas esportivas, reforçando a conclusão de que as movimentações observadas não decorreram da evolução natural da partida, mas da elevada confiança dos apostadores na concretização de resultados previamente antecipados.

Em ambiente competitivo íntegro, a tendência natural seria a elevação das odds à medida que o tempo regulamentar se esgota, reduzindo as possibilidades



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

matemáticas de ocorrência de resultados extremamente improváveis.

Entretanto, exatamente o contrário ocorreu. As odds diminuíram progressivamente.

Isso significa que os apostadores passaram a demonstrar confiança crescente na concretização de eventos esportivos que, sob critérios puramente probabilísticos, deveriam tornar-se cada vez menos prováveis.

Essa inversão da lógica estatística constitui um dos mais importantes indicadores utilizados internacionalmente para identificação de partidas potencialmente manipuladas.

O relatório ainda registra que diversas casas de apostas decidiram retirar completamente seus mercados ao vivo ainda no início do segundo tempo.

Trata-se de providência excepcional, adotada apenas quando os operadores identificam elevado risco de fraude ou manipulação, justamente para evitar prejuízos decorrentes da exploração de informação privilegiada.

Outro elemento que reforça sobremaneira a credibilidade do relatório consiste no fato de que quatro integrantes independentes da Sportradar Integrity Exchange reportaram, de forma autônoma, atividade suspeita exatamente nos mesmos mercados monitorados.

A convergência dessas análises independentes afasta qualquer alegação de casualidade ou interpretação subjetiva.

As conclusões alcançadas decorrem de metodologia científica reconhecida internacionalmente, construída sobre critérios objetivos, replicáveis e amplamente utilizados pelos maiores organismos esportivos do mundo.

IV – DA JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Importa destacar que, nesta fase processual, não se exige prova definitiva da responsabilidade disciplinar dos denunciados.

O oferecimento da denúncia exige a presença de elementos mínimos de



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

autoria e materialidade capazes de justificar a instauração do devido processo disciplinar, assegurando aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A justa causa para o oferecimento da presente denúncia encontra-se plenamente caracterizada pelo conjunto probatório inicial constante dos autos, destacando-se, dentre outros elementos:

a) a comunicação oficial expedida pela Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro – UIFB/CBF, noticiando a existência de fortes indícios de manipulação da partida;

b) o relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, empresa internacionalmente reconhecida pelo monitoramento da integridade de competições esportivas e dos mercados de apostas;

c) a identificação de padrões absolutamente atípicos e estatisticamente incompatíveis com o comportamento regular dos mercados nacionais e internacionais de apostas esportivas;

d) o monitoramento independente realizado por diversas plataformas e operadores integrantes da rede internacional de integridade da Sportradar, corroborando as conclusões do relatório;

e) a análise técnica das imagens oficiais da partida, com a identificação de lances considerados relevantes sob a perspectiva da investigação de possível manipulação do resultado;

f) a expressiva concentração de apostas em mercados específicos, acompanhada de movimentações de odds incompatíveis com a evolução natural da partida e com a lógica probabilística normalmente observada nas apostas esportivas;

g) a existência de informações antecedentes envolvendo determinados atletas denunciados em partidas anteriormente classificadas como suspeitas ou objeto de alertas de integridade, circunstância que, embora não constitua prova autônoma de responsabilidade, representa relevante elemento contextual a ser apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios;

h) a comunicação simultânea dos fatos aos órgãos de persecução estatal, notadamente à Polícia Federal e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, evidenciando a gravidade institucional da ocorrência e a necessidade de apuração em múltiplas esferas de responsabilidade;

i) por fim, a convergência de todos esses elementos probatórios, que, analisados de forma conjunta, harmônica e sistemática, revelam quadro indiciário robusto e suficiente para caracterizar a justa causa exigida para a instauração da ação disciplinar desportiva, permitindo a submissão dos fatos ao devido processo legal,



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Não se pretende, neste momento processual, afirmar categoricamente a responsabilidade definitiva dos denunciados.

Essa conclusão será alcançada ao término da instrução processual, mediante produção de provas, realização de audiências, oitiva de testemunhas, apresentação de documentos e exercício do contraditório.

Todavia, negar seguimento à presente persecução disciplinar diante da robustez dos elementos já produzidos significaria esvaziar completamente o sistema de proteção da integridade das competições esportivas e frustrar a finalidade preventiva e repressiva atribuída à Justiça Desportiva.

É precisamente para situações como a presente que o ordenamento desportivo conferiu à Procuradoria o dever institucional de promover a responsabilização disciplinar daqueles que, em tese, tenham atentado contra a lisura e a credibilidade das competições esportivas.

V – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DOS DENUNCIADOS

A responsabilização disciplinar desportiva exige a demonstração da existência de elementos mínimos que permitam estabelecer o nexo entre a conduta imputada e a infração disciplinar, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, a Procuradoria não fundamenta a denúncia exclusivamente no resultado da partida ou em erros técnicos próprios da prática esportiva.

O que justifica o oferecimento da presente ação disciplinar é a convergência de diversos elementos objetivos que, quando analisados conjuntamente, revelam quadro suficientemente robusto para indicar a existência de possível atuação deliberada destinada a influenciar o curso e o resultado da partida.

Essa conclusão decorre da convergência de circunstâncias objetivas que, analisadas de forma integrada, evidenciam a existência de robustos indícios de manipulação da partida, destacando-se:



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

a) a comunicação oficial da Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro – UIFB/CBF, acompanhada do respectivo alerta de integridade;

b) o relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, reconhecida internacionalmente pelo monitoramento da integridade das competições e dos mercados de apostas esportivas;

c) a identificação de movimentações atípicas nos mercados de apostas, incompatíveis com os padrões estatísticos esperados para partidas da mesma competição;

d) o comportamento anormal das odds, especialmente durante o intervalo da partida, quando inexistiam acontecimentos em campo capazes de justificar as oscilações verificadas;

e) a expressiva concentração de apostas nos mercados de handicap asiático e de total de gols, em percentuais significativamente superiores à média histórica registrada para o Campeonato Catarinense Série B;

f) a suspensão antecipada dos mercados ao vivo por diversas casas internacionais de apostas, evidenciando a percepção de risco pelos próprios operadores;

g) a correlação entre as movimentações identificadas no mercado de apostas e os lances registrados nas imagens oficiais da partida, considerados relevantes pelo relatório de integridade;

h) o histórico de participação de alguns atletas em partidas anteriormente classificadas por organismos especializados como suspeitas ou potencialmente manipuladas, circunstância que, embora não constitua prova isolada de responsabilidade, reforça a necessidade de aprofundamento da apuração.

Tomados em conjunto, esses elementos revelam um quadro indiciário consistente e harmônico, suficiente para caracterizar a justa causa necessária ao oferecimento da presente denúncia e à instauração da regular ação disciplinar desportiva, sem qualquer antecipação de juízo quanto à responsabilidade definitiva dos denunciados, matéria que será apreciada após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nenhum desses elementos, isoladamente considerado, seria suficiente para sustentar a presente denúncia.

Todavia, sua análise conjunta revela um quadro probatório suficientemente consistente para justificar a responsabilização disciplinar em tese e a instauração da competente instrução processual.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

VI – DA RESPONSABILIDADE DOS ATLETAS

O relatório técnico encaminhado pela Sportradar identifica dois grupos distintos de atletas cuja atuação merece apuração pela Justiça Desportiva.

O primeiro grupo é composto pelos atletas que participaram diretamente de lances considerados relevantes para a alteração do placar final da partida.

O segundo grupo compreende atletas que apresentam histórico anterior de participação em partidas classificadas internacionalmente como suspeitas de manipulação de resultados.

6.1 Eduardo Vinicius Alves Pimentel

Segundo o relatório técnico, aos sessenta e três minutos de partida, quando o placar apontava cinco gols a um, o atleta Eduardo Vinicius Alves Pimentel interrompeu jogada ofensiva do adversário mediante carrinho por trás dentro da área penal, ocasionando a marcação de pênalti.

Embora a cobrança tenha sido inicialmente defendida, o rebote permitiu ao atacante ampliar imediatamente o placar para seis gols a um.

A Procuradoria não afirma que o referido lance, isoladamente considerado, caracteriza manipulação de resultado.

Entretanto, inserido no contexto global das informações produzidas pela Sportradar, o episódio constitui elemento relevante para a investigação disciplinar, justificando sua submissão ao contraditório durante a instrução processual.

6.2 Jonatas da Silva Santos

O relatório identifica que, aos setenta e três minutos de partida, Jonatas da Silva Santos deixou de realizar a cobertura defensiva necessária, permitindo que atacante adversário permanecesse completamente livre na pequena área para converter o sétimo gol da partida.

A falha defensiva é apontada expressamente pela Sportradar como um dos incidentes significativos analisados em conjunto com os padrões internacionais de apostas.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

6.3 Jesse Alef Lima dos Santos

Na mesma jogada anteriormente descrita, Jesse Alef Lima dos Santos igualmente deixou de realizar a marcação do atacante adversário, contribuindo diretamente para a ampliação do marcador.

Novamente, a relevância disciplinar decorre não da falha técnica em si considerada, mas da sua inserção dentro de um conjunto probatório muito mais amplo, composto pelos elementos estatísticos e financeiros constantes do relatório técnico.

6.4 Bernardo Dagostin Bongioio

Já nos acréscimos da etapa final, Bernardo Dagostin Bongioio deixou de acompanhar a movimentação ofensiva adversária, permitindo que atacante do Juventus recebesse cruzamento completamente livre dentro da pequena área para marcar o oitavo gol da partida.

Esse último gol representou justamente um dos eventos cuja ocorrência havia sido antecipada pelos mercados internacionais de apostas, circunstância que confere especial relevância ao lance descrito no relatório técnico.

VII – DOS ATLETAS COM HISTÓRICO DE PARTICIPAÇÃO EM PARTIDAS SUSPEITAS

A Sportradar também informa que três atletas relacionados para a partida já figuraram anteriormente em jogos classificados como partidas suspeitas ou exposições de inteligência de partida.

São eles: Andriago Borges Braga, Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira.

Conforme esclarecido no próprio relatório técnico, Andriago Borges Braga participou de quatro partidas anteriormente classificadas como suspeitas quando defendia União Harmonia FC e GE Sapucaense.

Emerson Teofano da Costa esteve relacionado em partida anteriormente classificada como "escalada", quando atuava pelo Esporte Clube Novo Horizonte.

Por sua vez, Wendel Silva Teixeira participou de exposição de inteligência de partida quando defendia o Mageense Futebol Clube.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Evidentemente, tais antecedentes não constituem prova de responsabilidade pelos fatos ora investigados.

A Procuradoria não pretende utilizar essas informações como fundamento exclusivo da responsabilização disciplinar.

Entretanto, representam importante elemento contextual, especialmente porque a presente partida constitui o primeiro jogo em que os três atletas atuaram simultaneamente pela mesma equipe e que, novamente, foi classificada pela Sportradar como possivelmente manipulada.

Trata-se de circunstância objetiva que reforça a necessidade de aprofundamento da investigação disciplinar.

VIII – DA RESPONSABILIDADE DO JARAGUÁ SPORT CLUB

A responsabilidade disciplinar do Jaraguá Sport Club decorre dos fortes indícios de que atletas integrantes de sua equipe atuaram, em tese, de forma incompatível com os deveres de lealdade esportiva.

O relatório técnico conclui expressamente que existem indicações de que o Jaraguá Sport Club foi potencialmente cúmplice na manipulação da partida.

Essa conclusão não decorre do resultado elástico do confronto.

Tal conclusão não decorre de um elemento isolado, mas da análise integrada de um conjunto de circunstâncias objetivamente verificadas, dentre as quais se destacam:

- a)** os padrões identificados nos mercados nacionais e internacionais de apostas esportivas;
- b)** a evolução atípica das odds ao longo da partida, especialmente durante o intervalo, em desconformidade com a lógica probabilística esperada;
- c)** a expressiva concentração de apostas em mercados específicos, notadamente aqueles relacionados ao handicap asiático e ao total de gols;
- d)** a correlação entre as movimentações observadas no mercado de apostas e os lances registrados nas imagens oficiais da partida;
- e)** os incidentes de jogo apontados no relatório técnico como relevantes para a



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

compreensão da dinâmica do confronto;

f) a manutenção de padrões anômalos de apostas mesmo durante o intervalo da partida, período em que inexistiam fatos novos capazes de justificar as oscilações verificadas;

g) o histórico de determinados atletas em partidas anteriormente classificadas por organismos especializados como suspeitas ou potencialmente manipuladas, circunstância que, embora não constitua prova autônoma de responsabilidade, reforça a necessidade de aprofundamento da apuração disciplinar.

A convergência desses elementos confere consistência ao quadro indiciário descrito na presente denúncia, evidenciando a existência de justa causa para a instauração da ação disciplinar desportiva.

É precisamente essa soma de elementos que justifica a responsabilização disciplinar da agremiação, cuja eventual participação, tolerância ou omissão deverá ser amplamente esclarecida durante a instrução processual.

IX – DO CONCURSO DE AGENTES

Os elementos constantes dos autos indicam, em tese, que eventual manipulação da partida não poderia ser praticada mediante atuação isolada de um único agente.

A própria dinâmica dos fatos descritos pela Sportradar revela que a produção do resultado investigado dependeria da atuação coordenada de diversos participantes do evento esportivo, circunstância que atrai, em tese, a incidência do artigo 163 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Dispõe referido dispositivo que todo aquele que, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a ela cominadas, na medida de sua participação.

Assim, caso a instrução processual confirme a atuação conjunta dos denunciados, requer a Procuradoria seja reconhecida a incidência do artigo 163 do CBJD, individualizando-se a responsabilidade de cada agente conforme o grau de participação demonstrado durante a instrução, observando-se, quando cabíveis, as regras previstas em seus §§ 1º, 2º e 3º.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

X – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS

Concluída a exposição dos fatos e demonstrada a existência de justa causa para a instauração da ação disciplinar, passa a Procuradoria ao enquadramento jurídico das condutas imputadas aos denunciados.

A presente denúncia não se fundamenta em meras conjecturas ou no resultado expressivo da partida. Ao contrário, decorre de um conjunto harmônico de elementos técnicos produzidos por organismo especializado em integridade esportiva, corroborados por análise das imagens oficiais da partida, monitoramento internacional dos mercados de apostas e comunicação formal da Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro.

Esse conjunto probatório revela, em tese, a prática de condutas incompatíveis com a ética desportiva e com os deveres de lealdade que regem toda competição oficial organizada pela Federação Catarinense de Futebol.

10.1 Da infração prevista no artigo 242 do CBJD

A conduta imputada aos denunciados se amolda, em tese, ao disposto no artigo 242 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que reprime a prática de fraude relacionada à competição, tutelando a autenticidade do resultado esportivo e a confiança depositada por atletas, clubes, entidades de administração do desporto e pela sociedade na lisura das competições.

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário

A fraude desportiva não se restringe à falsificação de documentos ou à adulteração material de atos oficiais. Seu conceito é significativamente mais amplo, abrangendo toda conduta dolosa destinada a falsear a realidade da competição ou a produzir resultado diverso daquele que naturalmente decorreria da disputa regular entre os competidores. Sob essa perspectiva, a manipulação de resultados constitui



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

uma das formas mais graves de fraude desportiva, pois subverte a essência da competição ao substituir o mérito esportivo por interesses ilícitos estranhos ao jogo.

No caso em exame, o conjunto probatório inicial revela, em tese, a existência de atuação coordenada destinada a influenciar artificialmente o desenvolvimento da partida, em consonância com padrões de apostas previamente identificados pela Sportradar AG. As movimentações absolutamente atípicas dos mercados de apostas, a antecipação precisa da diferença de gols e do número total de gols da partida, a persistência das apostas durante o intervalo e a correspondência entre tais previsões e os acontecimentos verificados em campo constituem elementos objetivos que evidenciam possível fraude à competição esportiva.

Ainda que a instrução processual venha a esclarecer a extensão da participação individual de cada denunciado, os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar, em tese, a prática da infração prevista no artigo 242 do CBJD, porquanto indicam possível utilização de expediente fraudulento destinado a comprometer a regularidade da disputa e a autenticidade do resultado esportivo.

A repressão a esse tipo de conduta mostra-se indispensável à preservação da integridade do futebol, uma vez que a fraude esportiva compromete não apenas os interesses das equipes envolvidas, mas também a credibilidade das competições oficiais, a confiança dos torcedores, dos patrocinadores, das entidades organizadoras e do próprio mercado desportivo, justificando a incidência cumulativa das sanções previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observada a disciplina do artigo 184 do CBJD.

10.2 Da infração prevista no artigo 243 do CBJD

Dispõe o artigo 243 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

mil reais). (NR).

A norma tutela um dos mais relevantes deveres impostos ao atleta profissional: atuar permanentemente em benefício da equipe que representa.

O tipo disciplinar exige demonstração de atuação deliberada, ou seja, consciente e voluntária, destinada a prejudicar o próprio clube.

No caso em exame, a imputação não decorre da existência de erros técnicos, falhas defensivas ou deficiência de desempenho, circunstâncias absolutamente inerentes ao futebol.

A imputação decorre da existência de fortes indícios de que determinados comportamentos observados durante a partida integraram contexto muito mais amplo de possível manipulação do resultado esportivo, circunstância evidenciada pelo comportamento absolutamente anômalo do mercado internacional de apostas.

A Sportradar concluiu que apostadores possuíam conhecimento antecipado de que o Jaraguá SC sofreria derrota por margem extremamente elevada e que o número total de gols ultrapassaria patamar altamente improvável.

Os lances individualizados no relatório técnico, quando analisados conjuntamente com os padrões de apostas identificados, revelam elementos suficientes para o enquadramento, em tese, das condutas no artigo 243 do CBJD.

Caso a instrução confirme que tais condutas decorreram de pagamento, promessa de vantagem ou qualquer outra forma de benefício indevido, requer a Procuradoria a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do artigo 243, com aplicação das sanções correspondentes.

10.3 Da infração prevista no artigo 243-A do CBJD

Ainda mais evidente mostra-se, em tese, a incidência do artigo 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Dispõe referido dispositivo:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O bem jurídico protegido por esse dispositivo transcende os interesses individuais dos clubes participantes.

Busca-se preservar a credibilidade das competições, a confiança do público, a lisura dos campeonatos e a própria existência do esporte organizado.

A manipulação de resultados representa uma das mais graves violações possíveis ao ordenamento desportivo.

Quando o resultado deixa de refletir exclusivamente o desempenho esportivo dos competidores, rompe-se o princípio da igualdade de condições que legitima toda competição oficial.

No presente caso, os elementos constantes do relatório elaborado pela Sportradar indicam precisamente a existência de comportamento destinado a influenciar artificialmente o curso da partida.

As movimentações das apostas não demonstram mera expectativa otimista dos apostadores.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Ao contrário, revelam conhecimento extremamente preciso acerca da diferença de gols que seria construída durante a partida e do número total de gols que seriam marcados.

Tal precisão, segundo conclusão expressa da Sportradar, somente se mostra compatível com a existência de informação privilegiada relativa ao desenvolvimento da partida.

Assim, demonstrada em tese a atuação voltada à influência do resultado esportivo, requer a Procuradoria a condenação dos denunciados também pela prática da infração prevista no artigo 243-A do CBJD.

XI – DA RESPONSABILIDADE DO CLUBE DENUNCIADO

As infrações objeto da presente denúncia possuem natureza que ultrapassa eventual responsabilidade disciplinar exclusivamente individual.

Os clubes participantes da competição também se submetem aos deveres permanentes de preservação da integridade das competições organizadas pela Federação Catarinense de Futebol.

O dever institucional de prevenir práticas ilícitas, orientar atletas e membros das comissões técnicas, cooperar com órgãos de integridade e adotar mecanismos internos de prevenção constitui obrigação inerente à participação em competições oficiais.

No presente caso, diante da conclusão da Sportradar de que há fortes indícios de que a equipe do Jaraguá Sport Club foi potencialmente utilizada para manipulação da partida, mostra-se necessária a apuração da responsabilidade disciplinar da agremiação, permitindo-se ampla produção probatória acerca da eventual participação, ciência, tolerância ou omissão de seus dirigentes e demais integrantes.

A amplitude da investigação constitui medida indispensável para a preservação da confiança pública na competição.

XII – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 163 DO CBJD

A prova até aqui produzida evidencia que eventual manipulação do resultado,



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

caso confirmada durante a instrução processual, não poderia decorrer da atuação isolada de um único agente.

A própria dinâmica dos acontecimentos descritos pela Sportradar demonstra, em tese, atuação coordenada entre diversos participantes do evento esportivo.

Incide, portanto, o artigo 163 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, segundo o qual:

“Art. 163. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (AC).

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta. (AC).

§ 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (AC)..”

A Procuradoria requer seja reconhecida a incidência do referido dispositivo relativamente a todos aqueles cuja participação venha a ser comprovada durante a instrução processual, observando-se: (i) a individualização da conduta de cada denunciado; (ii) a proporcionalidade entre a participação e a sanção aplicada; e, (iii) a eventual incidência das hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 163 do CBJD.

A responsabilização individual constitui consequência direta do devido processo legal e permitirá ao Tribunal graduar as sanções segundo o efetivo grau de participação de cada denunciado.

XIII – DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS – ARTIGO 184 DO CBJD

As condutas descritas nesta denúncia revelam, em tese, violação simultânea de bens jurídicos distintos protegidos pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Enquanto o artigo 243 tutela o dever de lealdade do atleta para com a equipe que representa, o artigo 243-A protege diretamente a integridade das competições e a ética desportiva.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Trata-se de infrações autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos e possuem elementos constitutivos próprios, inexistindo relação de subsidiariedade, especialidade ou absorção entre os tipos disciplinares. Assim, uma vez reconhecida a configuração de ambas as condutas, impõe-se a aplicação das respectivas sanções de forma cumulativa, observando-se o disposto no artigo 184 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Por essa razão, requer a Procuradoria a incidência do artigo 184 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, autorizando-se a aplicação cumulativa das penalidades correspondentes às infrações reconhecidas.

XIV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Na remota hipótese de este Egrégio Tribunal entender não estarem presentes, ao final da instrução, todos os elementos necessários para a condenação pelos artigos 243 e 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requer a Procuradoria, subsidiariamente, o reconhecimento da infração prevista no artigo 191, inciso III, do CBJD.

Isso porque o artigo 110 do Regulamento Geral de Competições da Federação Catarinense de Futebol impõe a todos os participantes das competições oficiais o dever permanente de colaborar com a preservação da integridade das partidas, prevenindo qualquer forma de manipulação de resultados, fraude esportiva ou utilização indevida do mercado de apostas.

O parágrafo único do artigo 110 do Regulamento Geral de Competições da Federação Catarinense de Futebol evidencia que a preservação da integridade das competições não constitui atribuição exclusiva dos órgãos de fiscalização ou da Justiça Desportiva, mas representa dever institucional imposto também às entidades de prática desportiva. Ao determinar que os clubes auxiliem árbitros, atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes e integrantes da equipe de arbitragem que denunciarem práticas ou tentativas de manipulação de resultados, inclusive viabilizando, quando presentes os requisitos legais, sua inclusão nos programas especiais de proteção previstos na Lei nº 9.807/1999, o regulamento impõe às agremiações um dever positivo de prevenção, colaboração e incentivo à denúncia de ilícitos que atentem contra a lisura das competições.

Não se exige dos clubes postura meramente passiva ou de simples abstenção,



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

mas atuação efetiva na implementação de mecanismos de integridade, na orientação de seus atletas e profissionais, na comunicação imediata de fatos suspeitos às autoridades competentes e na plena cooperação com as investigações conduzidas pela Federação Catarinense de Futebol, pela Justiça Desportiva e pelos órgãos estatais.

O descumprimento desses deveres regulamentares configura afronta às normas de integridade que regem as competições oficiais, sujeitando a entidade de prática desportiva às consequências disciplinares previstas no ordenamento desportivo.

Ainda que não venha a ser reconhecida a prática dolosa das infrações anteriormente descritas, eventual descumprimento dos deveres regulamentares de integridade já configura infração disciplinar autônoma, sujeita às sanções previstas no artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Dessa forma, requer seja acolhido o pedido subsidiário, caso afastadas as imputações principais.

XV – DA NECESSIDADE DE EXTENSÃO INTERNACIONAL DAS SANÇÕES

As infrações relacionadas à manipulação de resultados possuem natureza transnacional.

Os mercados de apostas operam em escala global, permitindo que agentes envolvidos em fraudes esportivas migrem rapidamente entre diferentes países e associações nacionais.

Por essa razão, o Código Disciplinar da FIFA prevê mecanismos destinados à extensão internacional das sanções impostas pelas associações filiadas.

Caso sobrevenha condenação definitiva dos denunciados, requer a Procuradoria que seja encaminhado pedido à FIFA para reconhecimento e extensão internacional das penalidades eventualmente aplicadas, nos termos do artigo 70.1 do Código Disciplinar da FIFA (edição de 2025), impedindo que eventuais suspensões possam ser contornadas mediante atuação em outras associações nacionais.

Tal providência revela-se absolutamente compatível com a política mundial de combate à manipulação de resultados e fortalece a cooperação internacional entre os organismos responsáveis pela proteção da integridade do futebol.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

XVI – DA IMPRESCRITIBILIDADE RELATIVA DO PROCESSAMENTO DISCIPLINAR INTERNACIONAL

Por fim, registra a Procuradoria que o artigo 10.1, alínea "b", do Código Disciplinar da FIFA estabelece que os procedimentos disciplinares relacionados à manipulação de partidas e competições poderão ser instaurados no prazo de até dez anos.

Embora a presente demanda seja regida primordialmente pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, referido dispositivo demonstra a extrema gravidade atribuída internacionalmente às infrações relacionadas à manipulação de resultados, reforçando a necessidade de atuação firme, tempestiva e eficaz da Justiça Desportiva brasileira na repressão desse tipo de ilícito.

XVII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA DOS ATLETAS DENUNCIADOS

A gravidade dos fatos narrados na presente denúncia, aliada à robustez dos elementos probatórios que a instruem, recomenda a adoção de medida cautelar destinada à preservação da credibilidade das competições organizadas pela Federação Catarinense de Futebol.

Conforme demonstrado ao longo desta peça acusatória, a presente ação disciplinar decorre de comunicação oficial da Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro – UIFB, acompanhada de relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, que aponta fortes e consistentes indícios de manipulação da partida disputada em 04 de julho de 2026 entre o Grêmio Esportivo Juventus de Jaraguá do Sul e o Jaraguá Sport Club.

Os elementos de convicção produzidos não se limitam ao resultado da partida, mas compreendem sofisticada análise dos mercados nacionais e internacionais de apostas esportivas, padrões estatísticos incompatíveis com a dinâmica normal do mercado, monitoramento de movimentações financeiras atípicas, análise técnica das imagens do jogo e identificação de lances considerados relevantes para a apuração dos fatos.

A manipulação de resultados representa uma das mais graves violações à ordem jurídica desportiva, por comprometer a lisura da competição, a igualdade entre os competidores, a confiança dos torcedores, patrocinadores, entidades



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

organizadoras e da sociedade na autenticidade do espetáculo esportivo.

Nessas circunstâncias, a permanência dos atletas denunciados em atividade durante a tramitação do presente processo disciplinar pode comprometer a credibilidade das competições e colocar em risco o próprio bem jurídico cuja proteção incumbe à Justiça Desportiva.

O artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva autoriza a imposição de suspensão preventiva como medida cautelar, quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendem o afastamento temporário do denunciado, visando resguardar a regularidade da competição, a instrução processual e a efetividade da jurisdição desportiva.

No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos que justificam a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* decorre da existência de comunicação oficial da Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, acompanhada de relatório técnico elaborado por organismo internacional especializado e reconhecido mundialmente, contendo fortes indícios de manipulação da partida, corroborados pela análise das imagens do jogo e pelo comportamento absolutamente atípico dos mercados internacionais de apostas.

O *periculum in mora* revela-se igualmente evidente, uma vez que a continuidade da participação dos atletas denunciados em competições oficiais durante a instrução deste processo pode comprometer a confiança pública na lisura das competições, além de potencialmente expor novas partidas a riscos incompatíveis com a política de integridade adotada pela Federação Catarinense de Futebol, pela Confederação Brasileira de Futebol e pela FIFA.

Cumprido ressaltar que a suspensão preventiva possui natureza exclusivamente cautelar, não importando antecipação de pena nem qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade disciplinar dos denunciados, preservando-se integralmente o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência durante toda a instrução processual.

Diante disso, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requer a Procuradoria seja decretada a suspensão preventiva dos atletas denunciados, pelo prazo legal ou até o julgamento definitivo da presente ação



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

disciplinar, expedindo-se, em caso de deferimento, comunicação imediata à Federação Catarinense de Futebol, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e às demais entidades competentes para o imediato cumprimento da medida.

XVIII – DAS PROVAS

A Procuradoria requer a produção de todas as provas admitidas no âmbito da Justiça Desportiva, especialmente:

- a) juntada da súmula da partida, relatório do árbitro, relatório do delegado da partida e demais documentos oficiais relativos ao jogo;
- b) juntada da escala de arbitragem e da relação oficial de atletas e membros das comissões técnicas;
- c) utilização, como prova documental e audiovisual, das imagens oficiais da partida, disponíveis no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=9AF_W50E4Vs ou de eventual mídia oficial que venha a ser disponibilizada pela Federação Catarinense de Futebol;
- d) expedição de ofício à Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro para que, caso entenda pertinente, apresente informações técnicas complementares ao relatório encaminhado;
- e) sejam ouvidos, durante a instrução processual, os atletas denunciados, dirigentes, membros das comissões técnicas, equipe de arbitragem e quaisquer outras pessoas cuja oitiva seja considerada necessária para o completo esclarecimento dos fatos;
- f) oficiar à Polícia Federal e ao Ministério Público manifestando interesse no compartilhamento de provas quando isso for legalmente possível.

XX – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Procuradoria de Justiça Desportiva:

- a) o recebimento da presente denúncia, por preencher todos os requisitos legais e estar amparada em justa causa suficiente para a instauração da ação disciplinar desportiva;
- b) Com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requer seja decretada a suspensão preventiva dos atletas denunciados, pelo prazo legal ou até o julgamento definitivo da presente ação disciplinar, expedindo-se, em



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

caso de deferimento, comunicação imediata à Federação Catarinense de Futebol, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e às demais entidades competentes para o imediato cumprimento da medida.

c) a citação dos clubes denunciados e dos atletas individualizados nesta peça, para que apresentem defesa, querendo, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) a regular instrução do processo disciplinar, com a produção de todas as provas requeridas e daquelas que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento dos fatos;

e) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados nesta denúncia para condenar os denunciados pela prática das infrações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observando-se, quanto aos agentes que tenham concorrido para a infração, a incidência do artigo 163 do mesmo diploma legal;

f) seja reconhecida a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções correspondentes às infrações reconhecidas, na forma do artigo 184 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

g) caso Vossas Excelências entendam não estarem configurados todos os elementos necessários à condenação pelos artigos 242, 243 e 243-A do CBJD, requer, subsidiariamente, a condenação dos denunciados pela infração prevista no artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão do descumprimento do artigo 110 do Regulamento Geral de Competições da Federação Catarinense de Futebol, relativo aos deveres de preservação da integridade das competições;

h) sobrevindo decisão condenatória com trânsito em julgado, seja determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, para adoção das providências cabíveis perante a FIFA, visando ao reconhecimento e à eventual extensão internacional das sanções disciplinares, na forma do artigo 70.1 do Código Disciplinar da FIFA (edição de 2025);

i) seja preservado o caráter sigiloso dos documentos técnicos produzidos pela



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro e pela Sportradar AG, permitindo-se acesso apenas às partes, seus procuradores regularmente constituídos e aos membros deste Tribunal, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa;

j) sejam oficiados, para ciência da instauração do presente processo disciplinar, a Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, a Federação Catarinense de Futebol, .

XXI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente denúncia não decorre de meras conjecturas, impressões subjetivas ou da simples análise do resultado da partida.

Ao contrário, fundamenta-se em comunicação oficial da Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, acompanhada de relatório técnico elaborado por organismo internacional de reconhecida credibilidade, cuja metodologia é utilizada pelas principais entidades responsáveis pela governança do futebol mundial.

Os elementos constantes dos autos revelam quadro probatório inicial robusto, suficiente para justificar a instauração da persecução disciplinar, permitindo que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sejam integralmente esclarecidas as circunstâncias que envolveram a partida realizada em 04 de julho de 2026.

A manipulação de resultados constitui uma das mais graves ameaças à credibilidade do esporte.

Sempre que surgirem indícios objetivos de sua ocorrência, impõe-se atuação firme, técnica e independente da Justiça Desportiva, preservando-se a confiança de atletas, clubes, patrocinadores, torcedores e da sociedade na lisura das competições.

A omissão diante de evidências relevantes comprometeria não apenas o Campeonato Catarinense, mas a própria credibilidade do sistema de Justiça Desportiva.

Por essa razão, a Procuradoria confia que a presente denúncia será recebida e, ao final da regular instrução processual, julgada procedente, com a aplicação das sanções cabíveis a todos aqueles cuja responsabilidade venha a ser comprovada.



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 09 de julho de 2026.

MARCELO SILVEIRA
Procurador Geral

FÁBIO ROUSSENQ
Procurador